



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000135497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010094-69.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado AUREO LOPES SOBRINHO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010094-69.2024.8.26.0609

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Aureo Lopes Sobrinho

Comarca: Taboão da Serra

Juiz(a): Luiz Henrique Lorey

Voto nº 13471

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR TERCEIROS MEDIANTE USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. ART. 14 DO CDC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. NULIDADE DOS CONTRATOS E INEXIGIBILIDADE DAS PARCELAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória, para reconhecer a nulidade de contratos de empréstimo celebrados mediante fraude, declarar a inexigibilidade das respectivas parcelas e condenar o réu à restituição simples dos valores eventualmente pagos pelo autor, acrescidos de correção monetária e juros, além do pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de contratos de empréstimo firmados mediante fraude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

praticada por terceiros; e (ii) saber se restou configurada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro apta a afastar a responsabilidade do fornecedor de serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, independentemente da demonstração de culpa.

4. A fraude perpetrada por terceiros, no âmbito de operações bancárias, configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desempenhada pelas instituições financeiras, não sendo suficiente, por si só, para afastar o dever de indenizar.

5. No caso concreto, restou evidenciada falha no sistema de segurança do banco, que permitiu a contratação fraudulenta de empréstimos mediante utilização indevida de dados sensíveis do consumidor, não havendo comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

6. Mantém-se, assim, a declaração de nulidade dos contratos fraudulentos, a inexigibilidade das parcelas deles decorrentes e a condenação à restituição simples dos valores indevidamente pagos, tal como decidido na sentença.

7. Desprovido o recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.500,00.

Tese de julgamento: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de contratos bancários celebrados mediante fraude praticada por terceiros, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade. A ausência de prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro mantém o dever de reconhecer a nulidade das contratações fraudulentas, a inexigibilidade das parcelas e a restituição dos valores indevidamente pagos."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 14, § 3º; CPC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arts. 487, I; 85, §§ 2º, 8º e 11; 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12.05.2011 (recurso repetitivo); STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12.05.2011; STJ, Súmula nº 479.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 177/181, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, CONFIRMANDO a tutela de urgência concedida: 1) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimos ora discutidos nos autos deste processo, assim como DECLARAR a inexigibilidade de quaisquer parcelas dos mencionados empréstimos. 2) CONDENAR o réu a devolução simples de eventuais quantias pagas pelo autor a título de parcelas pelos empréstimos ora discutidos, com correção a partir do pagamento, valor este acrescido de juros de mora, a partir da citação, ambos incidentes até 27/08/2024, sendo que, após essa data, o valor será atualizado pelo IPCA e incidirão juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma da Lei 14.905/2024, até o efetivo pagamento. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando que a parte vencedora decaiu de parte mínima do pedido, o perdedor responderá, por inteiro, pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ex vi art. 86, parágrafo único, do CPC), arbitrados estes, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, ex vi do § 3º do art. 85 do CPC”.*

Sustenta a recorrente, em síntese, pela reforma da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença para declarar a validade dos contratos de empréstimo impugnados, alegando culpa exclusiva do recorrido e do terceiro na fraude que gerou as contratações.

Contrarrrazões do recorrido às fls. 203/210, requerendo, no mérito, pela total improcedência do recurso, diante da falha de prestação de serviço pelo banco que possibilitou a fraude em comento, mantendo-se a sentença em seus termos, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento de culpa concorrente do banco.

É o relatório

Fundamento e decido.

No mérito, de início, são controvertidas as questões alusivas à existência de falha na prestação do serviço e à nulidade dos contratos de empréstimo impugnados.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que o recorrido foi vítima de golpe e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que os fraudadores realizassem as transações em comento em nome da parte recorrida, vez que os criminosos tiveram prévio acesso a dados sensíveis da relação entre o apelado e o banco, tais como a titularidade das contas e as informações pessoais do recorrido.

Nesse caso, não se acatou o Banco em proteger os dados referentes a sua relação com a parte recorrida, tampouco em verificar a autenticidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transações realizadas em suas contas, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do recorrente, uma vez que a contratação do empréstimo resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

De fato, se os Bancos facilitam as contratações em ambiente virtual, têm de procurar zelar pela segurança dos clientes, o que não ocorreu, como no caso em exame.

Assim, cabia ao recorrente comprovar, efetivamente, que a fraude não decorreu da falta de proteção aos dados do recorrido, o que não ocorreu, pois não há qualquer prova de que o acesso dos criminosos a tais dados deu-se por culpa exclusiva do apelado.

Evidente que ao Banco cabe o dever de vigilância quanto à segurança na contratação em ambiente eletrônico, já que deste método se utiliza costumeiramente e, com a mesma frequência, são constantes as fraudes por esses meios verificadas.

Não demonstra o recorrente que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de operações bancárias, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do recorrente, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, a manutenção da declaração de nulidade dos empréstimos fraudulentos em comento e de inexigibilidade das parcelas deles decorrentes é medida que se impõe, assim como a condenação à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos da r. sentença mantida.

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de improvimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando o disposto no art. 85, § 2º e § 8º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao advogado da parte autora para o valor de R\$ 2.500,00.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN
Relator